



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028222-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, são agravados OLIVEIRA & MAIA CENTRO TERAPÊUTICO LTDA, ADRIANO BERGAMO DE OLIVEIRA e JOÃO ALBERTO CORREA MAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos limites de sua interposição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42004

Agravo de Instrumento nº 2028222-70.2025.8.26.0000

Comarca de Araçoiaba da Serra

Agravante: Município de Araçoiaba da Serra

Agravado: Oliveira & Maia Centro Terapêutico Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – ISS VARIÁVEL E AUTO DE INFRAÇÃO – Exercício de 2017 - Município de Araçoiaba da Serra - Exceção de pré-executividade - Alegação de ilegitimidade passiva do sócio da sociedade empresária executada e prévio adimplemento do débito exequendo – Decisão judicial acolhendo a exceção de pré-executividade – Não cabimento – Questões que envolvem matéria controvertida e dependente de provas, só pertinente em sede de embargos à execução e após a garantia do juízo - Aplicação do enunciado da Súmula nº 393 do E. STJ – Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa – CDA – Tema nº 108 do E. STJ - Decisão reformada em parte - Agravo provido, nos limites da sua interposição.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 111/112 (dos autos de origem), a qual acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo agravado *JOÃO ALBERTO CORREA MAIA*, determinando a sua exclusão do feito executivo de origem, buscando a entidade tributante, neste ensejo, a reforma do r. decisório, em suma, alegando a impossibilidade do manejo da exceção de pré-executividade na hipótese ora sob apreciação judicial, a teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. STJ, destacando que a questão relativa à ausência de responsabilidade

dos sócios e acerca da desconsideração da personalidade jurídica devem ser apreciadas em sede de embargos à execução fiscal, aduzindo, ademais, que há cobrança de débitos não tributários, o que impossibilita a aplicação do artigo 135, inciso III, do CTN ao caso *sub judice* (fls. 01/10).

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado (fl. 12) e não respondido (fls. 14 e 25 e 26).

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de *OLIVEIRA & M AIA CENTRO TERAPEUTICO LTDA* para cobrança de crédito decorrente de ISS VARÍAVEL e INFRAÇÃO, exercício de 2017, conforme a Certidão de Dívida Ativa de fl. 02 (dos autos de origem).

No decorrer da tramitação da execução fiscal de origem e diante da satisfação do crédito exequendo por parte da sociedade empresária executada, a municipalidade pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal aos sócios da agravada (fls. 10/15 dos autos de origem).

Ato contínuo, o agravado *JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA* compareceu nos autos, tendo alegado, em síntese, a viabilidade do manejo da exceção de pré-executividade, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da pretensão executória de origem, nos termos dos artigos 135 do CTN e 1.052 do CC e da Súmula nº 430 do E. STJ, alegando a ausência de prática de ato com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, bem como alegando o excesso de execução tendo em vista o prévio

adimplemento do débito relativo ao ISS, exercício de 2017, alegando, por fim, a nulidade no processo administrativo que deu ensejo à cobrança da multa ora em comento, pugnou, por meio de exceção de pré-executividade (fls. 26/36 dos autos de origem), pela extinção da execução fiscal.

O d. Juízo *a quo*, entendendo que o excipiente comprovou que não houve encerramento irregular da sociedade empresária, acolheu a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão do agravado *JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA* do polo passivo, nos termos da r. decisão de fls. 111/112 (dos autos de origem), da qual ora se agrava.

A r. decisão combatida deve ser reformada em parte.

A arguição de nulidade da execução, por inexistência de título certo, líquido e exigível, pode ser feita em sede de exceção de pré-executividade, pois os temas envolvem matérias passíveis de exame direto pelo magistrado, sem provocação da parte.

Com efeito, o vigente Código de Processo Civil não trata das exceções, mas a doutrina (v.g. Araken de Assis - Manual do Processo de Execução, vol. I, pág. 344; Humberto Theodoro Jr - Curso de Direito Processual Civil - vol. II, pág. 864; Carlos Renato A. Ferreira - Exceção de Pré-executividade - RT 657/245; e/o) e a jurisprudência (v.g. RT 671/187; RSTJ 40/447) admitem o oferecimento da chamada exceção de pré-executividade, para que se evite indevida constrição do patrimônio do executado em razão de execução que não preencha os requisitos legais de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissibilidade, estando em vigor, ainda, a Súmula 393 do E. STJ.

Dentre as alegações pertinentes estão não só as matérias do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, como também todas as outras que possam ser conhecidas de ofício pelo Juiz, inclusive a nulidade formal do título executivo - artigo 803 do Novo Código de Processo Civil.

São, pois, arguíveis pelo devedor, por meio da dita exceção, as matérias de ordem pública, cuja apreciação até mesmo independeria da alegação da parte.

Portanto, como adrede mencionado, para seu acolhimento, é preciso que o fato em que se baseia a alegação seja incontestável, comprovado de plano, sem maior dilação probatória, tudo para que não se transforme o processo de execução em de conhecimento.

Ocorre que, no caso ora em comento, o acolhimento da exceção de pré-executividade com fulcro na ausência de violação ao comando normativo do artigo 135 do CTN e no adimplemento do débito exequendo não restou, de plano, comprovada, sendo que a respectiva CDA (fl. 02 dos autos de origem) atende, suficientemente, aos artigos 2º, § 5º, da LEF e 202 e 203, ambos do CTN, razão pela qual, neste caso, tem-se pela necessidade de realização dos atos probatórios por parte do excipiente.

No mesmo sentido, o E. STJ, nos termos da jurisprudência consolidada no Tema nº 108, inadmite o oferecimento de exceção de pré-executividade pelo sócio de sociedade empresária

quando o seu nome constar na CDA:

“Tema nº 108 - Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.”

Cumpre destacar, relativamente à alegada prévia satisfação do débito exequendo, que a documentação coligida não comprova, *prima facie*, o alegado, tendo em vista a divergência discrepante entre o valor exequendo e o constante à fl. 44 (dos autos de origem), bem como a data do alegado pagamento.

Constata-se, portanto, a existência de controvérsia cuja resolução depende do aprofundamento probatório, não sendo passível a apreciação em sede de exceção de pré-executividade, à luz do enunciado de Súmula nº 393 do E. STJ, mas somente após a dilação probatória, a qual deverá ser desenvolvida nos autos dos embargos à execução, os quais poderão ser eventualmente opostos.

No mais, como se sabe, a Certidão de Dívida Ativa caracteriza-se pela presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 204, parágrafo único, do CTN), sendo ônus do contribuinte demandado afastar, por intermédio de provas contundentes, a ilegitimidade do aludido título, o que não se verificou nesta fase processual.

Portanto, diante da necessidade de dilação probatória para a apreciação da aventada ilegitimidade passiva do excipiente com base no artigo 135 do CTN e do prévio adimplemento do débito exequendo relativo ao ISS, exsurge, em decorrência, a necessidade de reforma em parte da r. decisão combatida, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rejeitar a exceção de pré-executividade, neste ponto, nos limites em que proposto presente recurso de agravo de instrumento.

Ante o exposto, dá-se provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos limites de sua interposição.

SILVA RUSSO
RELATOR